



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.521

Recurso nº 54.784 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal. Provido este, extinto fica o débito do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto por, USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINHO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº: 54.784

Acórdão nº: 103-09.521

Recorrente: USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO, oriunda do processo nº 10384/000.913/87-00 e registrada no Auto de Infração de fls. 03, no valor originário de CZ\$ 7.553,28.

2. A impugnação e o recurso foram tempestivos e a decisão da Autoridade singular manteve a exigência fiscal sob o fundamento principal de que a ação originária foi julgada totalmente procedente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 28.06.88 e o recurso foi apresentado em 27.07.88.

Tratando-se de processo decorrente a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe, no que couber os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Esta Câmara, em sessão plenária de 11.07.89, apreciando o recurso de nº 93.226, interposto para o processo principal, deu-lhe provimento, através do Acórdão nº 103-09.269.

Pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos, provido o processo principal extinto fica

Acórdão nº 103-09.521

o débito do processo decorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.